

N. F. N° - 279102.0005/21-0

NOTIFICADO - NARCIZO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI

NOTIFICANTE - PÉRICLES ROCHA DE OLIVEIRA

ORIGEM - INFRAZ VALE DO SÃO FRANCISCO

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 19. 11. 2021

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0417-06/21NF-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. USO INDEVIDO. Contribuinte alega não ter se creditado no mês de ocorrência das aquisições de mercadorias tributadas (Setembro/2020), para efetivar os respectivos lançamentos no mês subsequente, a título de “OUTROS CRÉDITOS”, como forma de compensar correspondentes operações de devolução. Inexistem provas nos autos do não registro das operações, conforme arguido pelo Notificado, para que fosse possível usufruir do disposto no art. 452 do RICMS-BA/12. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 30/06/2021, exige do Notificado ICMS no valor de R\$13.968,15, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 01.02.28: utilização indevida de crédito fiscal de ICMS com repercussão na obrigação principal.

Enquadramento Legal: arts. 28, 30 e 31 da Lei 7.014/96 c/c art. 309 e 310 do RICMS/12, aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Tipificação da Multa: art. 42, inciso II da alínea “f” da Lei 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva (fls. 09 a 18), citando inicialmente a acusação fiscal, para em seguida afirmar que o lançamento efetuado no período de OUTUBRO de 2020, a título de outros créditos refere-se tão somente aos créditos de ICMS das Notas Fiscais nº 197.904 de 11/09/2020, nº 198.147 de 17/09/2020 e nº 198.506 de 28/09/2020, lançadas no mês de SETEMBRO de 2020, sem o aproveitamento dos créditos. Aduz que, como as mercadorias constantes das notas fiscais supracitadas foram devolvidas na totalidade no mês de OUTUBRO de 2020, por meio das Notas Fiscais de nº 000843 de 10/10/2020, nº 000844 de 10/10/2020 e nº 000847 de 16/10/2020, houve o lançamento a título de outros créditos, como forma de não onerar o Contribuinte, vez que os documentos de devolução tiveram destaque do ICMS.

Finaliza a peça defensiva, requerendo a revisão do lançamento.

Pertinente registrar que não consta, nos presentes autos, Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado ICMS no valor de R\$13.968,15, e é composta de 01 (uma) infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata do uso indevido de crédito fiscal de ICMS, com repercussão na obrigação principal. O Notificante afirma que, em Outubro/2020, o Contribuinte anotou no Livro de Apuração do ICMS crédito fiscal, **sem especificação de origem**, reduzindo no exato valor o imposto a recolher do período.

Na presente Notificação, foram indicados de forma compreensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Considero que o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

Em síntese, o sujeito passivo afirma que o lançamento efetuado no período de OUTUBRO de 2020, a título de outros créditos, refere-se tão somente aos créditos de ICMS das Notas Fiscais nº 197.904 198.147 e 198.506, lançadas no mês de SETEMBRO de 2020, **sem o aproveitamento dos créditos**. Aduz que, como as mercadorias descritas nas notas supracitadas foram devolvidas na totalidade no mês de OUTUBRO de 2020, por meio das Notas Fiscais de nº 000843, 000844 e 000847, houve o lançamento a título de outros créditos, vez que os documentos de devolução tiveram destaque do ICMS.

Finaliza a peça defensiva, requerendo a revisão do lançamento.

Compulsando os documentos constantes dos autos, observo que as Notas Fiscais de compra de nº 197.904, 198.147 e 198.506, emitidas respectivamente em **11/09/2020; 17/09/2020 e 28/09/2020**, (fls. 10/12) descrevem a comercialização do seguinte produto: ARROZ BENEFICIADO P. PARABOLIZADO 30x1 a TP-1 CAÇAROLA". Os referidos documentos especificam como estabelecimento emitente a COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COOPERJA, CNPJ 85.667947/0007-07, sediada no Estado do Rio Grande do Sul e como destinatário o Notificado.

Verifico que as Notas Fiscais de Devolução de nº 000843, 000844 e 000847, emitidas respectivamente em **10/10/2020; 10/10/2020 e 16/10/2020** (fls. 13/15), descrevem o mesmo produto, quantidades e valores de comercialização, especificados nos documentos fiscais de aquisição, bem como na condição de emitente o Notificado e destinatária a cooperativa supramencionada.

Cabe registrar que, no campo das informações complementares dos documentos que acobertaram as devoluções, consta a informação "PRODUTO COM AVARIA", seguida dos números das Notas Fiscais de aquisição, quais sejam, 197.904, 198.147 e 198.506.

O art. 452 do RICMS-BA/12 estabelece os procedimentos a serem adotados, quando da ocorrência de devolução de mercadorias, cuja entrada tenha ocorrido, **sem a utilização de crédito fiscal** pelo recebedor, conforme transcrita a seguir.

"Art. 452. Na hipótese de devolução de mercadoria cuja entrada tenha ocorrido sem utilização de crédito fiscal pelo recebedor, será permitido a este creditar-se do ICMS lançado na nota fiscal de devolução, desde que em valor igual ao do imposto lançado no documento originário."

Imperioso registrar que, a premissa básica para que se possa usufruir do disposto no art. 452 do RICMS-BA/99, é que o Contribuinte não tenha se creditado na entrada, particularmente no mês de Setembro/2020, mês das ocorrências das operações de compra. Fato não comprovado na Impugnação.

Note-se que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação efetivada por meio do presente lançamento, nos termos do art. 143 do RPAF-BA/99, *in verbis*.

“Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.”

Ademais há de se considerar a presunção estabelecida no art. 142 do RPAF-BA/99, a seguir transcrita:

“Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.”

Cabendo ressaltar que o disposto no supramencionado art. 142 coaduna com o estabelecido no art. 140 do RPAF-BA/99, *in verbis*:

“Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.”

Outro fato a ressaltar é que nos três documentos fiscais de aquisições de mercadorias **existe o destaque do ICMS** (fls. 10,11 e 12), inexistindo razão plausível para que o Contribuinte realizasse o lançamento, sem o respectivo uso dos créditos.

Ademais os sistemas da SEFAZ, usados nos procedimentos de fiscalização, possuem inúmeros mecanismos de cruzamento de informações e identificações de irregularidades. Caso os lançamentos tivessem sido efetivados de forma dissonante (operações com notas que destacam crédito x lançadas sem destaque do imposto), essas ocorrências seriam sinalizadas e apuradas pelo Autuante, o que não ocorreu.

Nos termos expendidos, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 279102.0005/21-0, lavrada contra **NARCIZO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI**, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento de ICMS no valor de **R\$13.968,15**, acrescido de multa prevista na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e acréscimos moratórios previstos na Lei 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de novembro de 2021

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – PRESIDENTE /JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS- RELATOR